



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre procedimentos de simplificação na aprovação de projetos científicos-tecnológicos, e produção de equipamentos de saúde, em períodos de calamidade pública no Estado, decretada em razão de pandemias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Artigo 1º - Os institutos de pesquisa, hospitais, universidades e faculdades sediadas no Estado, públicos ou privados, poderão conceber, produzir e distribuir, por meio de venda ou doação, equipamentos, materiais e serviços correlatos, exclusivamente em período de calamidade pública, decretado em razão de pandemias.

Parágrafo único - Incluem-se no grupo de equipamentos, materiais e serviços correlatos, a que se refere o “caput” deste artigo, aqueles relativos à eletrônica, mecânica e química não farmacêutica, compreendendo, dentre outros, ventiladores mecânicos, “ambus” (reanimadores) automatizados, máscaras e demais equipamentos de proteção individual, além de equipamentos de reabilitação de pessoas, materiais e serviços de desinfecção de ambientes, dentre outros, não incluídos aqui as medicações e vacinas, as quais continuarão a sujeitarem-se pelos ritos ordinários de aprovação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2º - Os processos para aprovação da produção e da distribuição dos equipamentos, materiais e serviços correlatos, nos termos do artigo 1º, serão submetidos, exclusivamente, a um Comitê de Ética, a ser criado para cada



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

instituição pública ou privada, nos termos desta lei, e com finalidade específica para este procedimento, o qual emitirá parecer nesse sentido.

§ 1º - O Comitê de Ética será formado por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos, competindo-lhes acompanhar e validar as pesquisas clínicas, mediante parecer técnico do colegiado, que terá caráter conclusivo e resolutivo para posterior início do processo de produção dos equipamentos objeto desta lei.

§ 2º - Qualquer instituição pública ou privada, a que alude o artigo 1º, poderá estabelecer instrumento de cooperação técnica de pesquisa com outra que já possua Comitê de Ética.

Artigo 3º - As instituições proponentes ficarão integralmente responsáveis pela concepção, produção e distribuição dos equipamentos desenvolvidos, e serviços correlatos, permitindo-as, entre elas, acordos e cooperação mútua no apoio e na realização de todas as etapas desses procedimentos.

Parágrafo único - Da mesma forma, as instituições proponentes poderão estabelecer contratos ou convênios com entidades privadas para os fins objeto do “caput” deste artigo.

Artigo 4º - Os equipamentos desenvolvidos, produzidos e distribuídos pelas instituições listadas no artigo 1º, nos procedimentos especiais ora definidos, poderão, caso manifesta intenção do destinatário, serem usados em caráter definitivo, sem quaisquer penalidades cíveis ou administrativas, objetivando compensar o déficit financeiro e estrutural dos hospitais e centros de saúde do Estado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

Evidenciando nítida escassez de recursos ante a enorme demanda por atendimento e leitos de UTI para este tratamento, urge imediata adoção de medidas para a redução do problema, nos hospitais e centros de saúde paulista, e com vistas às possíveis futuras pandemias que poderão advir no futuro, o que, esperamos, não aconteça.

Os estimos a projetos desenvolvidos de respiradores de baixo custo e equipamentos de proteção individual, oriundos de institutos de pesquisa, universidades e faculdades, os quais poderão ser utilizados em benefício da população em geral, mediante um processo célere de acompanhamento e aprovação de comitês de ética formados por competentes médicos.

Nesse sentido, a presente proposição implementa dispensa temporária de licenciamentos nos termos da legislação brasileira, que, pela sua grande complexidade, inviabiliza a resolução desse gravíssimo problema em tempos de crise sanitária e viral.

Lembremo-nos, sempre, que respostas devem ser dadas à coletividade de modo célere e eficaz, sobretudo nos dias mais difíceis, razão pela qual submetemos a matéria à consideração desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 20 de outubro de 2020.

**RICARDO AYRES
DEPUTADO ESTADUAL
PSB-TO**